



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 183538/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

INSTRUÇÃO Nº: 6243/2022 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**. Prestação de Contas do exercício de 2020. Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**, relativa ao exercício financeiro de 2020.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 4929/2021-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 15).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 157/2021, em razão da(s) deficiência(a) abaixo descrita(s).

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal por meio do modelo que consta na Instrução Normativa nº 157/2021.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 157/2021.

Diante o exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa nº 157/2021 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2020;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno e pelo Gestor, face às questões apresentadas pela análise técnica indicadas nesta Instrução;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Deixou de ser encaminhado o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 1 da peça processual nº 22:

DA ANÁLISE TÉCNICA

O item foi considerado irregular no primeiro exame ante a ausência de encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde em exercício em 2020, o qual deveria ser anexado ao Relatório do Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa nº 157/2021-TCE/PR.

Nesta oportunidade, a entidade informa que os atos de nomeação dos membros foram encaminhados a fim de sanar o apontamento e afastar a multa.

Às peças nº 23 e 24 foram juntados os seguintes documentos:

- Portaria nº 51/2019, que nomeia os membros para compor o Conselho Municipal de Saúde para o biênio 2019/2021 a partir de 03 de julho de 2019;
- Portaria nº 21/2021, que nomeia membros para compor o Conselho Municipal de Saúde para o biênio 2019/2021, em substituição aos anteriormente designados, a partir de 22 de janeiro de 2021.

À peça nº 32 foi encaminhado novamente o relatório do controle interno.

Da análise dos documentos juntados verificamos que o Conselho Municipal de Saúde possui 13 conselheiros titulares e 12 suplentes nomeados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Com o encaminhamento do ato de nomeação foi possível realizar o exame do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça nº 10) sobre a avaliação da gestão, que segundo a Instrução Normativa nº 157/2021-TCE/PR deve estar assinado pelo Presidente e demais membros do Conselho.

Assim, verificamos que o Parecer apresenta assinaturas de 7 conselheiros, sendo que, destes, 1 não foi localizado nos atos de nomeação (Gilda Afonso Martins).

Portanto, o Parecer apresenta apenas 6 assinaturas consideradas válidas, o que demonstra participação insatisfatória dos conselheiros para fins de avaliação da gestão, inviabilizando sua aceitabilidade.

Destaca-se, ainda, que dos 6 conselheiros que assinaram o Parecer 2 são representantes do Governo Municipal, 2 dos Trabalhadores do SUS e apenas 2 são representantes dos Usuários:

Representante dos Amigos da Santa Casa: Cézar Augusto Rover

Representantes do Governo Municipal: Lucilene Vieira Carvalho

Andréia Gonçalves de Siqueira

Representante da Pastoral da Criança: Márcia Batista de Jesus de Paula

Representantes dos trabalhadores do SUS: Regina Célia Okoti de Castro

Silmara Cristina Caldeira dos Santos.

Face ao exposto, considerando que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde acerca da avaliação da gestão em 2020 não apresenta assinaturas válidas da maioria dos conselheiros comprovadamente nomeados, não é possível afastar a restrição.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

ENCERRAMENTO DE MANDATO

Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrativo.

A apuração dos valores constantes do demonstrativo considerou, além da data da liquidação, a data do documento fiscal, seguindo um critério de análise mais abrangente. Assim, se a liquidação ocorreu após o período, mas a data do documento fiscal pertence ao período analisado, será considerado no cálculo pela segunda opção.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) exposição de motivos para a despesa realizada ou demonstração detalhada de que não se refere a gasto com publicidade institucional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

b) apresentar cópia das faturas ou notas fiscais que contenham a descrição do serviço prestado, bem como solicitação de inserção e do material confeccionado;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 1 a 2 da peça processual nº 29.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O presente item foi considerado irregular tendo em vista a constatação de despesas realizadas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições, em ofensa ao art. 73, inciso VI, “b”, da Lei Federal nº 9.504/1997, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	8.400,00
Setembro	650,00
Outubro	650,00
Novembro	650,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em sede de contraditório o responsável apresenta a seguinte manifestação:

São **insignificantes** os valores dispendidos com publicidade.

Além disso, prevê a **Lei 9.504/1997**:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública**, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

As despesas mencionadas destinaram-se a custear publicidade institucional com os seguintes conteúdos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

3 x R\$ 650,00 – Gênesis Machado e Cia. Ltda. (anexo 2)

Trata-se de despesa com a divulgação de:

- a) campanha sobre cuidados e responsabilidades com animais;
- b) instalação de abrigo municipal;
- c) implantação do projeto Castramóvel, de castração de animais.

Essas ações foram realizadas em decorrência de TAC firmado com o MP em **agosto/2015**, que depois virou objeto de **execução judicial**. Em **julho/2020**, o MP solicitou da prefeitura esclarecimentos a respeito do cumprimento do TAC, tendo sido prontamente atendido. Todavia, em **outubro/2020** o MP noticiou ao juízo que o TAC não teria sido integralmente cumprido, o que forçou o município a adotar com **urgência** as medidas acima elencadas bem como divulgá-las à população, dando origem à despesa com publicidade ora impugnada.

R\$ 8.400,00 – Divino José Roberto Publicações Ltda. (anexo 3)

Tratou-se de **despesa continuada**, realizada todo mês, desde **janeiro/2020**.

Logo, não se tratou de despesa vedada pela Lei Eleitoral, ou seja, aquela feita de última hora, com o objetivo de influenciar no resultado das eleições.

Portanto, inexistiu irregularidade.

Mediante os argumentos e documentos apresentados, destacamos inicialmente que os valores de publicidade apontados no exame inicial são referentes às seguintes despesas:

Nº Empenho	Data Empenho	Nº Documento Fiscal	Data Documento Fiscal	Nº Liquidação	Data Liquidação	Valor Documento	Histórico Empenho
7955	20/08/2020	698	21/08/2020	8137	21/08/2020	8.400,00	Contratação de empresa especializada para produção 15.000 exemplares de jornal informativo da Campanha Educativa sobre cuidados e responsabilidades com os animais, trabalho realizado no Município de Siqueira Campos junto ao Abrigo Municipal e Projeto Castramóvel. (Licitação Nº : 19/2020-DL)
8567	31/08/2020	546	01/09/2020	8721	01/09/2020	650,00	REFERENTE A PUBLICIDADE DO ESPORTE MUNICIPAL REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2020
9815	02/10/2020	554	02/10/2020	10023	02/10/2020	650,00	REFERENTE A PUBLICIDADE DO ESPORTE MUNICIPAL REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 2020. (Compra Direta Nº 1408/2020)
10866	30/10/2020	562	03/11/2020	11120	03/11/2020	650,00	REFERENTE A APOIO AO ESPORTE MUNICIPAL. (Compra Direta Nº 1559/2020)
						10.350,00	

Os documentos juntados comprovam a existência de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com o Ministério Público em 05/08/2015 visando a adoção de ações voltadas ao controle e proteção dos animais de rua e de ações realizadas no exercício de 2020 relacionadas ao projeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

No entanto, observa-se que o gasto de R\$ 8.400,00 realizado para publicidade da campanha educativa em questão, afronta o disposto no art. 73, inciso VI, b, da Lei nº 9504/97, pois só poderia ser realizado em caso de grave e urgente necessidade pública devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral**; (grifamos)

Tal exceção não é comprovada no presente caso, pois além não ser demonstrado o reconhecimento pela Justiça Eleitoral da grave e urgente necessidade pública, como o TAC já era de conhecimento do ente desde 2015 não cabe a alegação de urgência para a realização de despesa no período vedado visando seu cumprimento.

Da mesma forma, também não há comprovação de que os gastos mensais de R\$ 650,00 tratam de publicidade institucional realizada em caso de grave e urgente necessidade pública, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Não foram encaminhadas as respectivas notas fiscais e documentos detalhando os gastos, porém conforme se depreende da defesa apresentada trata-se de despesa continuada realizada desde janeiro/2020 e o histórico dos empenhos indicam se tratar de *publicidade do esporte municipal*, ou seja, despesa vedada no período eleitoral, independentemente de ser uma despesa recorrente da entidade.

Portanto, conclui-se que ambas as situações afrontam ao disposto no art. 73, inciso VI, b, da Lei nº 9504/97, razão pela qual esta Unidade Técnica opina pela manutenção da restrição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	LUIZ HENRIQUE GERMANO	278.117.609-59	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	FABIANO LOPES BUENO	855.416.729-53	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	LUIZ HENRIQUE GERMANO	278.117.609-59	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	FABIANO LOPES BUENO	855.416.729-53	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**, relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 09 de dezembro de 2022.

Ato emitido por CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES - AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO - CONTÁBIL - Matrícula nº 517461.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.